

PROCESSO - A. I. Nº 130610.0202/08-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MULTIFARDAS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2º JJF nº 0064-02/10
ORIGEM - INFAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 01/04/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0046-12/11

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Provado que houve ingresso de dinheiro, na conta Caixa, de origem comprovada. Infração elidida. 2. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O autuado comprova regularidade dos lançamentos na Conta Caixa, que tinham como contrapartida operações junto a Bancos. Comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida, através do Acórdão nº 0064-02/10, ter desonerado em parte o sujeito passivo do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, § 2º, do RPAF/99.

O Auto de Infração, lavrado em 27/06/2008, imputa ao contribuinte o cometimento de cinco infrações à legislação tributária deste Estado, sendo que fazem parte do presente Recurso de Ofício as seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – Omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de suprimento de caixa de origem não comprovada. ICMS no valor de R\$52.376,10. Multa de 70%.

INFRAÇÃO 2 – Omissão de saída de mercadorias tributáveis através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes. ICMS no valor de R\$37.785,14. Multa de 70%;

O autuado (fls. 70/ 72) ao impugnar a infração 01, acosta aos autos cópia do livro Razão, Conta Caixa e Bancos c/movimento, dos meses de Janeiro e Dezembro de 2003, bem como o livro Diário nº 7 (páginas 001 a 399), sendo: Balancetes (paginas 297 a 380), Balanço Patrimonial (paginas 381 a 385), Demonstrativos do Resultado do Exercício (pagina 386), Relação das anotações sobre o livro Caixa levantada pelo autuante, anexada com os Extratos Bancários; do Banco do Brasil S.A, C.C nº 7125-0 e Banco Itaú S.A C.C nº 334-45334-7 e 334-55002-7, todos destacados em cor verde e numerados cronologicamente, e todas as 4^{as} vias das notas fiscais de saída emitidas no período de janeiro a dezembro de 2003, além dos registros contábeis de vendas registrados no livro Diário nº 7 (registrado na JUCEB sob nº 04/14689-8 em 06.09.2004), documentos necessários para a averiguação e comprovação da verdade dos fatos.

Acerca da infração 2, diz que existiu, ao final do exercício de 2003, saldo na conta do Passivo Circulante denominada “Outras Contas – Daniel Biondi” no valor de R\$72.325,92 e sua esposa e sócia Vana Biondi no valor de R\$95.968,63, que foram movimentadas durante todo o exercício, de modo a apresentarem os referidos saldos no final do exercício, contas estas devidamente declaradas à Receita Federal, conforme declarações de imposto de renda (ano calendário 2003, 2004, 2005, 2006) e contratos de mútuo do Sr. Daniel Biondi Filho (apensados aos autos) e que demonstravam terem sido as obrigações quitadas no decorrer do exercício de 2006.

Esclarece que na conta do Passivo Circulante denominada “Fornecedores – Tecelagem Jacira Ltda” existia saldo no final do exercício de 2003 de R\$38.971,00, que também foi devidamente movimentada durante o período de 2003 e 2004 e quitada no exercício de 2004, conforme comprovante de pagamento emitido pela Tecelagem Jacira Ltda (anexado).

Cita que na conta do Passivo Circulante denominada “Empréstimo Banco Itaú S.A, C.C 45334-7” existia saldo no final do exercício de 2003 de R\$ 15.000,00, que se refere a um empréstimo de giro parcelado, também quitado nos meses de janeiro e fevereiro de 2004 com juros, através do pagamento de duas parcelas fixas no valor de R\$ 7.948,98 cada, consoante contrato do empréstimo com o Banco Itaú S.A anexo à presente.

Requer a improcedência dos dois itens e, caso se entenda, que fiscal estranho ao feito proceda a uma averiguação.

O autuante (fls. 1374 e 1380) ratifica o procedimento fiscal, pois a empresa apresentou um passivo não comprovado durante a fiscalização.

A 1^a JJF, em pauta suplementar, considerando que o impugnante em sua defesa havia apresentado inúmeros documentos, solicitou que o autuante apresentasse mais esclarecimentos relativos às alegações defensivas, o que foi realizado. Porém, mesmo com tais documentos, afirma ele de que a empresa não consegue elidir a acusação.

A 2^a JJF, mais uma vez (fls. 1388) encaminha os autos em diligência, desta vez à ASTEC/CONSEF, para que o diligente analisasse a documentação apresentada e respondesse questões que indicou.

A ASTEC/CONSEF apresenta o Parecer (fls. 1390/1392), aduzindo que, de posse dos livros e documentos solicitados e na presença da contadora da empresário autuado, constatou:

“Relativo à infração 01”

Com base na planilha do autuante, (fls. 8/14), que por sua vez, refere-se aos registros do livro Razão Contábil, conta Caixa (fls. 16/36) da empresa, autuado elabora demonstrativo (fls. 83, 92, 101, 110, 118, 123, 127, 13), onde associa cada lançamento intitulado como “suprimento de caixa” ao respectivo cheque compensado em suas contas bancárias, Banco do Brasil S.A, C/C 7125-0 e Banco Itaú S.A. C/C 334-45334-7 e 334-55002-7, cujos extratos anexa, (fls. 84/140). Exemplificando, temos que, o lançamento de suprimento de fundos registrado na conta Caixa no dia 06 de janeiro de 2003, no valor de R\$200,00, primeiro registro da planilha do autuante, (fls. 08), refere-se ao pagamento do cheque número 667926, mesma data e valor, compensado na conta corrente da empresa, Banco Itaú S.A., cópia do extrato (fls. 84). Constata-se dessa forma, que autuado registra contabilmente, na conta Caixa, com histórico “suprimento de fundos”, como contrapartida da conta “Bancos Conta Movimento”, histórico “pagamento de cheque.”, e comprova documentalmente, através de extratos bancários, cujos valores estão registrados no Livro Razão Contábil, Conta Bancos conta Movimento, anexado (fls. 252/320), do PAF, a regularidade de tais lançamentos.

Esclarecemos ainda, que da análise do faturamento da empresa, através das notas fiscais de vendas apresentadas, (fls. 719/1327 volumes IV e V), devidamente registradas em seu Livro Diário, (fls. 321/717, volume III), no exercício fiscalizado, autuado demonstra que suas operações comerciais amparam Recursos movimentados nas contas Caixa/Bancos.

“Relativo a Infração 02”

Autuada apresenta Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física-DIRPF, do sócio Daniel Biondi Filho, Ano-Calendário 2003, 2004 e 2005, (fls. 141/ 168 volume II), onde se verifica registro do alegado empréstimo à empresário autuado, descrito como “em nome da minha esposa, Vana Cleide Oliveira Biondi, no valor de R\$95.968, 63 e em seu próprio nome no valor de R\$72.325,92. Apresenta ainda, os documentos bancários e registro contábil referentes a retiradas de valores depositados em contas dos sócios, inerentes a tais empréstimos, conforme cópia que anexamos, por amostragem, fls. 1395/1405.

A respeito de obrigações assumidas junto à empresa Tecelagem Jacyra, contribuinte demonstra composição da dívida cuja quitação foi realizada em exercícios subsequentes com os respectivos lançamentos em sua contabilidade, cuja cópia do Livro razão anexamos por amostragem fls. 1406.

4- CONCLUSÃO

Diante do exposto, relativo à infração 01, informamos que autuada comprova regularidade dos lançamentos na Conta Caixa, que tinham como contrapartida operações junto a Bancos, trazendo ao processo os extratos bancários que deram suporte a tais registros, bem como a comprovação de operações de vendas que deram origem a tais numerários. Relativo a infração 02, com base nos livros e documentos apresentados, os valores registrados na contabilidade do autuado como obrigações, referem-se a passivo real da empresa, no exercício de 2003.”

O Autuado e o autuante foram cientificados da diligência, porém não se manifestaram.

A 2^a JJF pronuncia a seguinte Decisão:

O Auto de Infração, em lide, ora impugnado, imputa ao sujeito passivo 05 (cinco) infrações, conforme já relatadas.

A infração 01 consta que o sujeito passivo omitiu saída de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. O autuado se insurge alegando inexiste tal omissão e pede que seja feita uma apuração detalhada, acostando a esta defesa cópia de livros, extratos, documentos, já relatados com detalhes.

Quanto à infração 02 é atribuído ao autuado omissão de saída de mercadorias tributáveis através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes. Inconformado com tal imputação o autuado aduz que existiu, ao final do exercício de 2003, saldo nas contas no Passivo Circulante denominadas Outras Contas – Daniel Biondi no valor de R\$ 72.325,92, e sua esposa e sócia Vana Biondi no valor de R\$95.968,63, que foram movimentadas durante todo o exercício, de modo a apresentarem os referidos saldos no final do exercício. Argumenta que na conta do Passivo Circulante denominada Fornecedores – Tecelagem Jacira Ltda, tem um saldo no final do exercício de 2003 de R\$ 38.971,00, que também foi devidamente movimentada durante o período de 2003 e 2004 e quitadas no exercício de 2004, conforme comprovante de pagamento anexo emitido pela Tecelagem Jacira Ltda. Sustenta que na conta do Passivo Circulante, denominada Empréstimo Banco Itaú S.A. C.C 45334-7, tem um saldo no final do exercício de 2003 de R\$15.000,00, que se refere a um empréstimo de giro parcelado também quitado nos meses de janeiro e fevereiro de 2004 com juros, através do pagamento de duas parcelas fixas no valor de R\$ 7.948,98 cada, consoante contrato do empréstimo com o Banco Itaú S.A anexo à presente.

Após a análises dos elementos trazidos aos autos, cabe, preliminarmente, rejeitar as nulidades argüidas pelo autuado, visto que a capitulação legal apontada pelo autuante no Auto de Infração, ora guerreado, oferecem a fundamentação para as exigências tributárias, bem como as penalidades aplicadas, conforme conta do RICMS/BA e da Lei 7014/96. O PAF está revestido de todas as formalidades legais, não havendo violação ou mesmo mitigação dos princípios que regem o direito administrativo, em particular os inerentes ao processo administrativo fiscal. Cabendo, por conseguinte, a verificação do mérito em questão.

As solicitações de diligência efetuadas pelo impugnante foram acolhidas e seu atendimento concebeu os elementos e condições necessárias e suficientes à formação do convencimento dos julgadores.

Cabe lembrar, quanto à infração 01, que, no presente caso, estamos diante de uma presunção legal prevista no inciso IV art. 334 do Código de Processo Civil. As presunções podem ser absolutas, que não admitem prova contrária ou as relativas, consideradas verdadeiras até prova em contrário. O fato presumido é tido como verdadeiro até que a ele se opuser a prova em contrário.

Estamos, portanto, na Infração sob análise, tratando de uma presunção legal relativa, prevista pelo §4º do art. 4º da Lei 7014/96 (como transcrito)

Em relação a essa infração, considero acolhida a conclusão do diligente da ASTEC/CONSEF, quando afirma, após detalhar as análises dos livros e documentos apresentados pelo impugnante que “.... o autuado comprova regularidade dos lançamentos na Conta Caixa, que tinham como contrapartida operações junto a Bancos, trazendo ao processo os extratos bancários que deram suporte a tais registros, bem como a comprovação de operações de vendas que deram origem a tais numerários.” Assim, não resta crédito tributário a exigir.

Da mesma forma me alinho à conclusão do aludido relator, quanto à infração 02, quando afirma que “com base nos livros e documentos apresentados, os valores registrados na contabilidade do autuado como obrigações, referem-se a passivo real da empresa, no exercício de 2003.” . Diante dos levantamentos e averiguações efetuadas e relatadas pelo diligente, nada restou a exigir da presente infração.

....

Assim, voto pela PROCÊDENCIA EM PARTE do Auto de Infração.

Recorreram de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/00.

VOTO

Não merece qualquer reparo a Decisão recorrida, pois embasada em uma minuciosa diligência realizada pela Assessoria Técnica deste Colegiado que, de posse de toda a documentação disponibilizada pela empresa e com o assessoramento da contadora do impugnante, refez toda a auditoria aplicada nas infrações 1 e 2.

Ressalto que as presunções legais e autuadas (suprimento de caixa e passivo fictício) determinadas no § 4º do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, são presunções que garantem provas em contrário. E estas provas foram apresentadas pela empresa.

Em relação à infração 1, ficou provado que os lançamentos ditos como de suprimento de Caixa de origem não comprovada estão embasados por cheques compensados em suas contas bancárias, como indicou o diligente fiscal. Em síntese, a empresa registra contabilmente, na conta Caixa, com histórico “Suprimento de Fundos”, como contrapartida da conta “Bancos Conta Movimento”, histórico “Pagamento de Cheque”, e tais lançamentos foram comprovados documentalmente. E, indo adiante, a diligente fiscal ainda informa que *da análise do faturamento da empresa, através das notas fiscais de vendas apresentadas, (fls.719/1327 volumes IV e V), devidamente registradas em seu Livro Diário, (fls. 321/717, volume III), no exercício fiscalizado, autuado demonstra que suas operações comerciais amparam Recursos movimentados nas contas Caixa/Bancos.*

No que concerne à infração 2, de posse da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, do sócio Daniel Biondi Filho, bem como dos documentos bancários e registro contábil referentes a retiradas de valores depositados em contas dos sócios, inerentes aos empréstimos apresentados e autuados como passivo fictício (fl. 14 dos autos), a diligente fiscal demonstrou que restaram descaracterizados. E, quando as obrigações assumidas junto à empresa Tecelagem Jacyra, o contribuinte demonstrou a composição da dívida, cuja quitação foi realizada em exercícios subsequentes, com os respectivos lançamentos em sua contabilidade, conforme cópia do Livro Razão apensada aos autos (fl. 1406).

Em assim sendo, somente posso me alinhar à Decisão da 2^a JJF e da diligente fiscal que, assim, se posiciona, após a diligência realizada:

Diante do exposto, relativo à infração 1, informamos que autuada comprova regularidade dos lançamentos na Conta Caixa, que tinham como contrapartida operações junto a Bancos, trazendo ao processo os extratos bancários que deram suporte a tais registros, bem como a comprovação de operações de vendas que deram origem a tais numerários. Relativo a infração 02, com base nos livros e documentos apresentados, os valores registrados na contabilidade do autuado como obrigações, referem-se a passivo real da empresa, no exercício de 2003.”

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 130610.0202/08-3, lavrado contra MULTIFARDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$1.380,00, prevista no art. 42, XX, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS